



## SUMÁRIO

Descrição	Página
ERRATA DE AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO .....	1
Concorrência Pública 001/2022.....	1

### ERRATA DE AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

**ABERTURA DE ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº CP-001-2022- SRP. Processo Administrativo Nº 007/2022.** A Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, através de sua Comissão Permanente de Licitações, torna público a **Continuidade do Processo com Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços** das Empresas **HABILITADAS**, cujo Objeto é a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Limpeza Pública Urbana, em Apoio às Atividades Da Prefeitura Municipal De Miranda Do Norte. **DATA DE REABERTURA: 22/04/2022. HORÁRIO: 09:00 horas. Onde se lê 22/04/2022 leia-se 22/03/2022.** Mais informações pelo e-mail: cplmiradadonortejrm@gmail.com. Miranda do Norte – MA, 16 de Março de 2022. Alisson Luis Silva Mendes – Presidente da CPL.

Concorrência Pública 001/2022

#### Ref: Concorrência Pública 001/2022

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA EM APOIO AS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE-MA.

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA, sobre sua inabilitação na citada Concorrência Pública dada alguns itens alegados.

A empresa alegou que o Município deveria cancelar ou retirar a decisão que a inabilita do certamente, trazendo artigos da Lei 8.666/93 e exemplificando e enumerando documentos que não deveriam ser exigidos nos editais de licitação.

#### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja a inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, caput da Lei 8666/93, também se encontra no art. 41 da referida lei, vejamos:

*Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O art. 43, inciso V, reforça que o julgamento e a classificação das propostas devem ser de acordo com os critérios e condições constantes no edital.

A vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente a administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris e periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 741c4888f4e2e4cbc31311b1e3573d47ffbfd439

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" ... "A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."

E continua:

"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

De certo, o particular não pode ficar refém de exigências desarrazoadas ou ilegais, que possam ser inseridas no instrumento convocatório, sendo criado para tanto o instituto da impugnação do edital, conforme passaremos a analisar.

Os motivos pelos quais a empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA foi inabilitada por não ter apresentado: o QSA, certidão de inspeção do trabalho, certidão de falência federal, certidão específica, declaração de dados representantes legais, contrato engenheiro civil, declaração de anuência engenheiro civil, declaração de anuência engenheiro ambiental, declaração de anuência engenheiro segurança trabalho, licença ambiental SEMA, LTCAT, declaração de inexistência de parente na administração pública. Além do mais, apresentou acervos da profissional Graziela Guimarães dos Anjos onde é administradora (CRA) e não faz parte do quadro de responsáveis técnicos e apresentou notas explicativas sem chancelas da JUCEBA.

Ou seja, todos os motivos são vinculativos ao edital, se a empresa estivesse em pleno gozo de regularidade não teria problema em apresentá-los.

## 2.2 Da ausência de impugnação ao edital:

A Lei 8666/93 de forma didática e clara demonstra o espírito de vincular a administração ao edital, concedendo de imediato o direito aos interessados questionarem as regras:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para**

**a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

É notório que a lei determina um prazo razoável para que o licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame.

Ademais, a própria norma determina a decadência do direito de impugnar, quando não atendido os prazos estabelecidos legalmente.

Em análise do citado recurso ofertado pela empresa constata-se que os itens reclamados são de matéria de impugnação ao edital e não matéria recursal, que de acordo com o art. 109, se dão sobre os atos praticados pela administração, e não sobre regras do edital.

A matéria recursal recai sobre atos praticados pela Comissão na aplicação e interpretação das condições estabelecidas no edital, o que no caso em apreço não se vislumbra, vez que o recurso não combate a decisão administrativa de inabilitação em si, mas combate a própria regra estabelecida no edital.

**ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, § 19, da Lei 8.666/93, momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, supre a necessidade de intimação pela imprensa oficial. (TRF-3 - AMS: 19874 SP 95.03.019874-7 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/04/2006, Data de Publicação; DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 253).**

A Comissão possui sua conduta absolutamente vinculada aos termos do edital, não podendo alterar suas condições após a abertura do procedimento, em especial no tocante aos critérios de habilitação, devendo realizar o julgamento de forma objetiva, consoante a determinação legal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 741c4888f4e2e4cbc31311b1e3573d47ffbfd439

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



### 3- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com amparo em normas legais, e aos princípios que regem a matéria, conclui-se por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, pois a motivação não faz jus a reforma ou cancelamento da decisão e assim ainda fazendo jus a inabilitação da empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA.

Miranda do Norte – MA, 16 de Março de 2022

**João Victor Lima Santos**

Secretário Municipal de Obras

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 741c4888f4e2e4cbc31311b1e3573d47ffbfd439

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

